



## Visão do Direito

Anderson Pinheiro da Costa  
Professor de direito do UDF

# Liberdade de expressão não é salvo-conduto para o ódio

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia brasileira, assegurada pela Constituição de 1988 e constantemente celebrada como conquista civilizatória. É ela que garante espaço para o debate de ideias, para a crítica aos governos, para a criação artística e para a formação de uma sociedade plural. No entanto, esse direito não é absoluto. Ele convive com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da honra e a preservação da igualdade. Em uma democracia, liberdade não pode ser confundida com licença para agredir.

Nas últimas décadas, e especialmente com a popularização das redes sociais, tornou-se cada vez mais visível o quanto a linha entre opinião e ofensa tem sido cruzada. Críticas legítimas se confundem com ataques pessoais, manifestações de preconceito se escondem sob a desculpa de “liberdade de opinião”, e a sensação de anonimato digital estimula a prática do ódio. Dados recentes da ONG SaferNet mostram o tamanho do desafio: entre 2023 e 2025

houve um aumento de 35% no uso de expressões, emojis e hashtags com conotação de ódio ou sexual em ambientes digitais. O número de casos monitorados saltou de 963 para mais de 1,3 mil em dois anos. Isso significa que nem mesmo os mais vulneráveis — crianças e adolescentes, por exemplo — estão protegidos de serem expostos a um ambiente de hostilidade crescente.

Nesse cenário, os influenciadores digitais exemplificam bem essa dupla face da liberdade de expressão nas redes. De um lado, há quem, sob o pretexto de opinar, ultrapasse os limites e faça comentários que rapidamente se transformam em ataques públicos, muitas vezes com grande repercussão negativa. De outro, os próprios influenciadores — ou seus familiares — se tornam alvos frequentes desse mesmo ambiente tóxico, sendo expostos a discursos de ódio tanto em comentários abertos quanto em mensagens privadas.

A própria Constituição brasileira estabelece que o anonimato é vedado. Quem fala deve se responsabilizar pelo que diz, inclusive, em ambientes digitais. Esse detalhe é central:

críticas, ainda que duras, são legítimas; já manifestações que ultrapassam a barreira do respeito e atingem a honra, a dignidade ou incitam a violência não são apenas imorais, mas também ilegais. Nessas situações, a vítima tem direito não só à proteção penal, mas também à reparação civil por danos morais.

O arcabouço jurídico brasileiro avançou para lidar com esses desafios. A Lei nº 7.716/1989, a chamada Lei Antirracismo, foi originalmente criada para punir crimes motivados por preconceito de raça ou cor. Em 2023, foi atualizada para incluir a injúria racial como crime, prevendo penas de dois a cinco anos de reclusão. E, em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal estendeu a mesma proteção a ofensas ligadas à orientação sexual, equiparando-as ao racismo e reconhecendo seu caráter imprescritível. Trata-se de um recado claro: não há espaço na democracia brasileira para discursos que alimentem exclusão e discriminação.

A proteção à honra e à dignidade não é apenas um compromisso interno, mas também internacional. A Convenção Americana

sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assegura em seu artigo 11 o direito de toda pessoa à proteção contra eventuais ataques à reputação. Ainda que não detalhe o que seriam os “crimes contra a honra”, a Convenção impõe aos Estados-Parte o dever de adotar leis eficazes para coibir tais práticas. No Brasil, esse compromisso encontra eco no artigo 5º, inciso X, da Constituição, que eleva a honra e a dignidade a bens jurídicos de máxima relevância.

O desafio, contudo, não se resume à aplicação da lei. Ele passa também pela educação e pela construção de uma cidadania digital madura. A internet não é uma “terra sem lei” e o que se escreve, compartilha ou publica deixa rastros e consequências. É urgente estimular uma cultura de respeito, em que divergências sejam não apenas toleradas, mas valorizadas como parte essencial do jogo democrático. Liberdade de expressão, afinal, só cumpre seu papel quando contribui para ampliar a convivência e o diálogo — e não para corroer os próprios alicerces da democracia.



Marcela Cunha Guimarães

Doutora, especialista em direito tributário no escritório  
Marcela Guimarães Sociedade de Advogados

## Consultório jurídico

### Que efeitos o Código de Defesa dos Contribuintes pode trazer para empresas classificadas como devedoras contumazes?

Considera-se devedor contumaz a empresa que, em processo administrativo com direito a duplo grau de defesa, apresente débitos inscritos em dívida ativa acima dos limites fixados por cada ente federativo — no caso da União, dívidas superiores a R\$ 15 milhões por mais de um ano ou débitos declarados e não pagos acima de R\$ 5 milhões em seis períodos de apuração — e que tenha sido comprovada, em

decisão definitiva, a prática de condutas estruturadas para fraudar o Fisco. Entre elas estão ilícitos, como a falsificação de documentos e a emissão de notas fiscais fictícias, bem como a simulação ou dissimulação de atos e negócios jurídicos destinados a beneficiar terceiros em prejuízo da arrecadação, incluindo sucessões empresariais simuladas, blindagem patrimonial e o uso de interpostas pessoas para ocultar patrimônio e o real responsável.

Uma vez caracterizada essa condição, o devedor contumaz passa a sofrer sanções severas, entre elas: impedimento de usufruir de benefícios ou incentivos fiscais; restrição a parcelamentos e programas de anistia; vedação ao uso de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL; proibição de

propor ou manter recuperação judicial, podendo ter a falência requerida pela Fazenda Pública; e, em casos de reiteração, até a baixa compulsória do CNPJ.

O efeito prático é a exclusão do mercado formal, já que tais empresas ficam impossibilitadas de acessar mecanismos usuais de negociação ou reestruturação de dívidas.

O ponto crítico, entretanto, é que, embora o projeto avance na repressão a condutas fraudulentas, ele pouco inovou em criar contrapesos efetivos para proteger os contribuintes regulares contra abusos da Administração Tributária. Diferentemente do Código de Defesa do Consumidor, que estruturou instrumentos de proteção coletiva e canais independentes de denúncia, o Código de Defesa do Contribuinte não prevê

mecanismos equivalentes. O risco, portanto, é que, sob o rótulo de uma legislação de defesa, tenhamos um diploma que fortalece ainda mais os poderes do Fisco, sem oferecer garantias concretas a quem paga corretamente seus tributos.

Assim, os efeitos do Código podem ser vistos em duas direções. Para o mercado, há uma sinalização positiva de maior justiça concorrencial, ao coibir empresas que se beneficiam de práticas ilícitas. Para as empresas, porém, permanece o alerta: além das sanções duras contra o devedor contumaz, o projeto deixa em aberto situações que podem aumentar a insegurança jurídica e a vulnerabilidade dos contribuintes regulares, que continuam sem instrumentos efetivos para se defender de abusos estatais.